

LEI Nº 1.900, de 28 de agosto de 2007

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor; institui a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e dá outras providências.

Autoria: Vereador Genésio Ribeiro de Assis

Lei: A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal / 88, e do art. 4º, inciso V, da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I. Conselho Municipal de defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;
- II. Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominado PROCON;
- III. Comissão Permanente de Normalização.

§ 1º – Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais, municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, lei específica referente à criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

DO PROCON

Art. 3º – São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:

- I. Coordenar e executar a política de defesa do consumidor;
- II. Fiscalizar o mercado de consumo e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90) e no seu Regulamento (Decreto 2;181/97);
- III. Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto 2.181. de 1997;
- IV. Receber reclamações ou sugestões apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- V. Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- VI. Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII. Realizar palestras, campanhas, debates, e outras atividades correlatas;
- VIII. Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema “Educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX. Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades civis de defesa do consumidor;
- X. Atuar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços;
- XI. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente (Lei 8.078/90, art. 44), remetendo cópia ao PROCON do Estado da Bahia e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;
- XII. Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, preste informação sobre questões de interesses do consumidor, resguardada o segredo industrial;
- XIII. Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

Art. 4º – A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

- I. Coordenação;
- II. Serviço de Atendimento e Proteção;
- III. Serviço de Organização e Formação;
- IV. Serviço de Orientação e Informação;
- V. Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 5º – O Coordenador, membro nato do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, será nomeado pelo Prefeito Municipal para dirigir o PROCON.

Art. 6º - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 7º – As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

Art. 8º – O Coordenador do PROCON encaminhará ao Promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMALIZAÇÃO

Art. 9º – No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normalização, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.078/90.

Parágrafo Único – As propostas da Comissão Permanente de Normalização serão encaminhadas aos Poderes Executivo e Legislativo municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 10 – A Comissão Permanente de Normalização será integrada pelos seguintes órgãos entidades:

- I.Coordenador do PROCON;**
- II.Promotor de Justiça do Consumidor da Comarca;**
- III.Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- IV.Um representante da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo;**
- V.Um representante de entidade privada, legalmente constituída, de defesa do consumidor;**
- VI.Um representante da Associação Comercial de Valença;**
- VII.Um representante da OAB.**

Art. 11 – Os membros da Comissão Permanente de Normalização serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 – A Comissão Permanente de Normalização elegerá o seu Presidente na forma do Regimento Interno para mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 13 – Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normalização poderá contar com subcomissões, de caráter transitório, instituído por ato de seu Presidente, integradas por especialistas.

Art. 14 – A Comissão Permanente de Normalização reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 15 – Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – No desempenho de suas funções os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências, inclusive os seguintes:

- I.Ministério Público do Estado da Bahia;**
- II.DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça;**
- III.PROCON/BA – Superintendência de defesa do Consumidor da Secretaria de Justiça do Estado da Bahia;**
- IV.Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;**
- V.Secretaria de Segurança Pública;**
- VI.Serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;**
- VII.INMETRO;**
- VIII.Entidades Cívicas de Defesa do Consumidor;**
- IX.Receita Federal;**
- X.Conselhos de fiscalização do exercício profissional.**

Art. 17 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolverem estudos e pesquisas relacionados ao mercado de consumo.

Art. 18 – O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e da Comissão Permanente de Normalização não serão remunerados, sendo considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica e social locais.

Art. 19 – Cabe ao Município fornecer a infra-estrutura necessária ao funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 20 – As despesas decorrentes da aplicação deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, autorizada à abertura de crédito especial no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio das despesas de implantação.

Art. 21 – O desdobramento dos órgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixadas:

- I. Por ato do Prefeito Municipal, em relação ao PROCON;**
- II. Por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.**

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

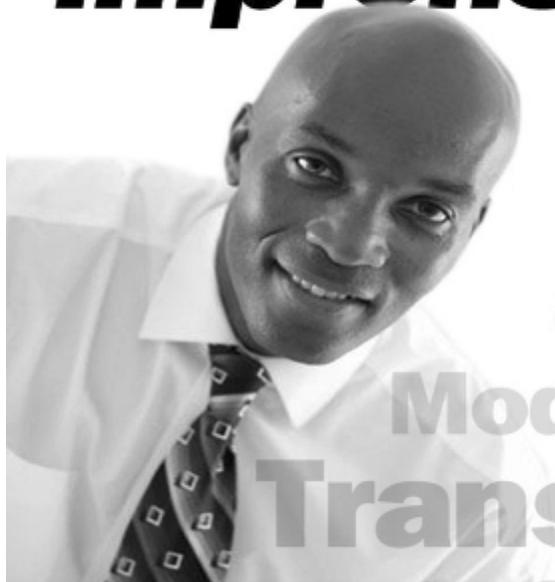
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 28 de agosto de 2007.

Bertolino de Jesus
Presidente

Valdir Conceição de Melo
Vice-Presidente

Genésio Ribeiro de Assis
Secretário

Imprensa Oficial



Gestão Transparente.

Os atos do legislativo são
publicados no Diário Oficial
da própria Câmara

autonomia

Modernidade

Transparência